



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Nº 5037511-08.2018.4.04.7100/RS**

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. A exequente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de certidão narratória. Esclareceu que a certidão de teor previamente especificado visa a atender exigência administrativa expressa em artigo 100, §1º, II, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil (evento 126).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Mantenho a decisão que indeferiu a expedição da certidão narratória, pelos próprios fundamentos (evento 114).

A exigência da Secretaria da Receita Federal quanto a apresentação de certidões não observa o conteúdo da decisão transitada em julgado e, da mesma forma, o disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN RFB nº 1.717/17 que refere expressamente a exigência de certidão **narratória** para "*a hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução [...]*". [destaquei]

A expressão "*passível de execução*" deve ser examinada a partir do conteúdo expresso da decisão e não com base em possibilidades admitidas pela jurisprudência. Ou seja, não existe a hipótese passível de execução em esfera judicial que justifique a adoção de hipotética execução em duplicidade.

Finalmente, fica advertida a autoridade fazendária responsável pela análise do pedido de compensação de que a exigência do requisito formal consubstanciado na certidão narratória de inteiro teor da ação (art. 100, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017) está relativizada no âmbito da 10ª Região Fiscal onde as ações tributárias estão submetidas ao procedimento eletrônico mediante acesso da própria autoridade aos autos judiciais.

Além do fato de que tal documento possa ser extraído na rotina das ações do processo eletrônico, o acesso aos autos é franqueado ao sistema V2 da Justiça Federal, sendo que a impetrante poderá informar o número e a chave do processo ao próprio órgão para consulta, caso haja necessidade. Registro, ainda, que a não aceitação por parte da Secretaria da Receita Federal da Certidão **Narratória** disponibilizada no processo eletrônico não é justificável uma vez que é documento judicial.

Assim, no que concerne à expedição de certidão narratória, no que pertine ao caso trazido aos autos, deve ser aplicado o art. 177, do Provimento nº 62, de 13 de junho de 2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, assim dispõe:

Art. 177. Não serão fornecidas certidões narratórias:

- a) para o público interno;*
- b) quando a informação estiver disponível no sistema informatizado;*
- c) para comprovar a impossibilidade de retirada de autos em carga quando se tratar de prazo comum;*
- d) para relato de fatos ocorridos na unidade judiciária;*
- e) para transcrever textos de lei, do Regimento Interno e de outras referências legais; e*
- f) quando não houver qualquer alteração em relação à situação documentada na certidão anterior.*

Conforme se depreende, **não é necessária a expedição da narratória para certificar fatos e atos que estão disponíveis no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.** A busca das informações pela via eletrônica não acarreta qualquer prejuízo ou cerceamento às partes, nem o indeferimento da expedição de certidão transgride dispositivo constitucional, uma vez que as informações estão disponíveis às partes.

Esclareço, ainda, que, em processos análogos, como por exemplo o 5008387-24.2011.4.04.7100, a União manifestou-se (evento 63) dizendo que, conforme orientação recebida do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, responsável pela análise e processamento dos pedidos de restituição, compensação e resarcimento, devido à realidade experimentada no âmbito da 10ª Região Fiscal, em que o processo eletrônico está definitivamente implantado, a exigência do requisito formal consubstanciado na certidão narratória de inteiro teor da ação está relativizada, por força de entendimento interno daquela repartição, cujo acesso é franqueado ao sistema V2 da Justiça Federal.

De todo o exposto, fica evidenciado que as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado extrapolam os limites legais

devendo ser afastadas. Dentro desse contexto o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado condenando a União a proceder a compensação em esfera administrativa deve ter imediato prosseguimento no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, ao mesmo tempo em que indefiro o pedido veculado na petição juntada no evento 126, pelas razões acima apontadas, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o processamento do pedido de habilitação de crédito da impetrante, independentemente da apresentação de certidão de inteiro teor e de homologação judicial de desistência da execução do título judicial, que, repita-se, sequer foi instaurada, adotando para a primeira finalidade os elementos já disponibilizados no processo eletrônico respectivo.

Por fim, considerando que centenas de processos estão sofrendo idêntica limitação para o cumprimento de decisões judiciais condenatórias de compensação tributária com trânsito em julgado e pelo fato de que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (artigos 100 e 101) traz dispositivos limitadores ao cumprimento de tais decisões **encaminhe-se cópia do presente decisão à Comissão de Direito Tributário da OAB/RS para a adoção dos procedimentos cabíveis.**

Notifique-se o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre para cumprimento.

Cientifique-se o Ministério Público Federal

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

2. No mais, considerando a procuração e documentos acostados aos autos ao evento 124, esclareço à parte exequente que a única advogada cadastrada nos autos é FABIANA TENTARDINI, OAB/RS 49.929.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012748952v4** e do código CRC **6e8de545**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 8/4/2021, às 18:35:24

5037511-08.2018.4.04.7100

710012748952 .V4